



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193784 - SP(2025/0023695-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA ELIANE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO - SP228319
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja danos morais, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais de agravamento psicológico, cuja revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente.
2. Mantém-se o acórdão recorrido quando alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à não configuração de dano moral em hipóteses sem abalo extraordinário, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ na matéria prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193784 - SP(2025/0023695-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA ELIANE ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO - SP228319
RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mero inadimplemento contratual não enseja danos morais, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais de agravamento psicológico, cuja revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente.
2. Mantém-se o acórdão recorrido quando alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à não configuração de dano moral em hipóteses sem abalo extraordinário, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ na matéria prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ELIANE ALVES CARNEIRO, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão foi assim ementado:

“AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento aos recursos - Inconformismo - Desacolhimento - Parte agravada que é portadora de “imunodeficiência comum variável”, necessita de “reposição mensal de imunoglobulina na dose de 0,4 g/kg (20 g)” - Negativa de cobertura que é abusiva, pois restringe direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda, ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido com imposição de multa”

Os embargos de declaração opostos pela Amil Assistência Médica Internacional S/A não foram conhecidos.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 927 e 389 do Código Civil; arts. 6º, VI, 14 e 54, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor; além de sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso.

Sustenta que a negativa de cobertura do medicamento indicado para imunodeficiência comum variável gera dano moral indenizável, por ofensa aos direitos da personalidade, e que o dano moral é caracterizado in re ipsa diante da recusa indevida em custear tratamento essencial, em afronta aos arts. 6º, VI, 14 e 54, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Defende que não há necessidade de reexame de provas, porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito, centrada na correta interpretação dos dispositivos legais mencionados e no cabimento da indenização por danos morais no contexto de negativa de cobertura de tratamento indispensável, razão pela qual requer o afastamento da Súmula 7/STJ.

Afirma, ainda, que a decisão que manteve a obrigação de custeio do tratamento e afastou os danos morais contrariou a legislação federal indicada, pois a negativa administrativa reiterada teria extrapolado o mero inadimplemento contratual e agravado seu estado físico e psicológico, impondo a reparação.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial sobre o cabimento dos danos morais em hipóteses de negativa indevida de cobertura por planos de saúde.

Contrarrazões às fls. 345-352 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível por deficiência de fundamentação (Súmulas 283 e 284/STF), incidência da Súmula 7/STJ, ausência de cotejo analítico para a alínea “c”, e não cabimento de recurso especial contra decisão monocrática; no mérito, sustenta que não houve dano moral, por se tratar de mero inadimplemento contratual.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A. Narrou ser beneficiária dependente de seu esposo em plano de saúde coletivo, diagnosticada com imunodeficiência comum variável (CID D83.8), com prescrição de reposição mensal de imunoglobulina na dose de 0,4 g/kg (20 g), registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e de alto custo, cuja cobertura foi negada administrativamente sob alegação de exclusão contratual. Pediu tutela para fornecimento do medicamento e condenação por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a custear, em cinco dias, o tratamento indicado com imunoglobulina, sob pena de multa

diária de R\$ 1.000,00, limitada por ora a R\$ 10.000,00, tornando definitiva a tutela de urgência. Rejeitou o pedido de danos morais. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos, mantendo a sentença quanto ao custeio do tratamento, com fundamento no registro do medicamento na ANVISA e na abusividade da negativa por restringir direito inerente à natureza do contrato, nos termos do art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Majorou os honorários para 15% do valor da causa e impôs multa de 5% sobre o valor atualizado da causa no agravo interno, com base no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração da ré não foram conhecidos por ausência de depósito prévio da multa.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral (AgInt no REsp nº 1.806.968 - RS, desta relatoria). Embora este Tribunal admita a configuração de danos morais em situações de recusa injustificada que agravem a aflição psicológica e a angústia do segurado já combalido pela doença, a verificação desse abalo extraordinário depende das particularidades do caso concreto.

No presente caso, a instância ordinária, soberana na análise das provas, concluiu expressamente que a pretensão não se sustenta por ausência de "situações excepcionais de grande abalo psicológico". O acórdão recorrido destacou que, tendo sido o tratamento garantido por tutela de urgência logo no início da lide, evitou-se sofrimento desnecessário, o que manteve a lide no patamar do inadimplemento contratual típico.

Nesse cenário, conforme assentado em julgados análogos do STJ, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. A alteração das premissas firmadas pelo Tribunal local exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, providência interdita a esta instância especial.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DO JULGADO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ . PRECEDENTES.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.806.968/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 6/12/2019.)”

Ressalto, ainda, que a conduta da operadora não pode ser considerada abusiva de plano para fins de indenização se amparada em interpretação razoável do contrato, especialmente em avenças celebradas antes da Lei 9.656/1998 e não adaptadas, como ocorre nos autos.

Estando o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide também o óbice da Súmula 83/STJ. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a aplicação da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c", pois a similitude fática entre os julgados deve ser aferível de plano, sem incursão probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, e a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida à recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.193.784 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0023695-7

Número de Origem:
11052336020238260002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELIANE ALVES CARNEIRO

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO - SP228319

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026